
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201400044003278

DE: 02/12/2014

INTERESSADO: Associação Escola e Berçário Caminho das Letras

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 15/2017

1. Histórico

A Associação Escola e Berçário Caminho das Letras, mantido pela Escola e Berçário Caminho das Letras Ltda, inscrita no CNPJ sob o N. 03.412.943/0001-10, localizada na Rua Recife, Qd. 28, Lt. 13/14, Parque das Nações, em Aparecida de Goiânia - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 03/26;
- ✓ Imposto de renda e documento pessoal dos gestores, fls. 27/34;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 35;
- ✓ Nominata do administrativo, fl. 36;
- ✓ Certificado, fls. 37/40;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 41/36;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 37;
- ✓ Matriz curricular, fl. 46/47;
- ✓ Resolução, fls. 48/49;
- ✓ CNPJ, fl. 50;
- ✓ Calendário escolar, fl. 51;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 52;
- ✓ Comprovante de endereço, fl. 53;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 54;
- ✓ Certidão negativa do mantenedor, fl. 55;
- ✓ Comprovante de endereço e certidão negativa do gestor, fls. 56/57;
- ✓ Calendário escolar, fl. 59;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201400044003278

DE: 02/12/2014

INTERESSADO: Associação Escola e Berçário Caminho das Letras

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Estrutura física da Escola, fls. 60/65;
- ✓ Contrato social, fls. 66/70;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 71/93;
- ✓ Regimento escolar, fls. 94/126;
- ✓ Diligencia, fls. 127/129;
- ✓ Ata da reunião do conselho escolar, fls. 130/131;
- ✓ Ata dos resultados finais dos alunos de 2014 e 2015, fls. 132/163;
- ✓ Conselho municipal de educação, fls. 164/166;
- ✓ Laudo técnico, fls. 167/171;
- ✓ Numero de alunos por sala, fl. 172/173;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 174/175;
- ✓ Ofício, fl. 176;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 177.

2. Análise

A **Associação Escola e Berçário Caminho das Letras**, obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 143/2012, com vigência de até 31/12/2013. Vale ressaltar que o presente processo ficou diligenciado por tempo significativo esperando o Laudo Técnico da Subsecretaria de Aparecida de Goiânia e novo requerimento esclarecendo a solicitação inicial da própria unidade escolar.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Conta com uma quadra de esportes sem cobertura.
2. Em relação ao acervo, foi informado o número aproximado de 350 livros. Relação do acervo, folhas 03/26.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201400044003278

DE: 02/12/2014

INTERESSADO: Associação Escola e Berçário Caminho das Letras

ASSUNTO: Renovação

3. Das 13 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. 02 dos 04 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 17, parágrafo único, que trata do Conselho de Classe como soberano, Art. 92 § 1 que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Associação Escola e Berçário Caminho das Letras**, mantido pela Escola e Berçário Caminho das Letras Ltda, inscrita no CNPJ sob o N. 03.412.943/0001-10, localizada na Rua Recife, Qd. 28, Lt. 13/14, Parque das Nações, Aparecida de Goiânia/ GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 1 ao 9º ano, de janeiro de 2014 até a presente data.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201400044003278

DE: 02/12/2014

INTERESSADO: Associação Escola e Berçário Caminho das Letras

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar** a referida instituição de ensino, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2018.
- **Renovar a autorização** de funcionamento do 1º ao 9º ano, da referida instituição, até 31 de dezembro de 2018.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado."

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201400044003278

DE: 02/12/2014

INTERESSADO: Associação Escola e Berçário Caminho das Letras

ASSUNTO: Renovação

atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ Adequar o art. 17 parágrafo único, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ Adequar o Art. 92 § 1 que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 2 anos do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 - (...)

(...)

II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO N.: 201400044003278

DE: 02/12/2014

INTERESSADO: Associação Escola e Berçário Caminho das Letras

ASSUNTO: Renovação

a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.**
Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
PROTOCOLO N.º <u>015/2017</u>
EM CIÊNCIA, <u>20</u> de <u>janeiro</u> de <u>2017</u>
RESIDENTE <u>[Assinatura]</u>